

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Marçal Filho)

Estabelece que a deficiência auditiva é a perda **unilateral** ou bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1.000 Hz, 2.000 Hz e 3.000 Hz.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido que a deficiência auditiva é a perda **unilateral** ou bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1.000 Hz, 2.000 Hz e 3.000 Hz.

Art. 2º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 propugna a inclusão social das pessoas com deficiência, não apenas por meio da universalização dos direitos, mas também pelo reconhecimento da importância desse importante segmento da nossa população, ao prever a realização das adaptações necessárias para o exercício pleno de seus direitos fundamentais.

Destacamos as seguintes disposições constitucionais relacionadas à pessoa com deficiência: proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência (arts. 5º, *caput*, e 7º, inc. XXXI, da CF/88); reserva de cargos públicos, a serem preenchidos através de concurso, para pessoas com deficiência (art. 37, inciso VII, da CF/88); habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, garantia de um salário mínimo ao deficiente carente (art. 203, da CF/88); adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física (arts. 227, § 2º, e 244 da CF/88), educação inclusiva (art 208 da CF/88), entre outras.

A deficiência auditiva unilateral, também denominada hipoacusia ou disacusia unilateral, caracteriza-se por um indivíduo cujo sentido da audição é exercido por apenas um dos ouvidos, o que limita sensivelmente a noção de direcionamento do som ouvido, bem como a audição em sons vindos à direção do ouvido deficiente. Além disso, a deficiência auditiva unilateral pode interferir sensorial e psicologicamente em oportunidades no mercado de trabalho, situação que deve ser compensada pelo benefício da reserva de vagas em contratações e concurso público para pessoas com deficiência.

De acordo com a Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, que alterou a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se:

“I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Porém, o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, estabelece que a deficiência auditiva é a perda **bilateral**, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1.000 Hz, 2.000 Hz e 3.000 Hz. Ou seja, é considerado deficiente auditivo pelos especialistas Otorrinolaringologistas e Fonoaudiólogos aquele cuja perda auditiva seja considerada acima de leve, portanto, moderada ou mais acentuada.

A hipoacusia ou disacusia unilaterais, embora, *lato sensu*, constitua uma deficiência auditiva, não se enquadra na definição técnica contida no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, não sendo considerada, portanto, como deficiência auditiva, para os efeitos da aplicação do referido Decreto. No entanto, é fato que, na disputa por uma vaga no concorrido mercado de trabalho brasileiro, o indivíduo que não possui audição perfeita, como o deficiente unilateral, muitas vezes é preterido por quem se apresenta sem qualquer deficiência auditiva, embora o primeiro possua as habilidades necessárias para desempenhar o cargo em disputa.

No entanto, ponderamos que o reconhecimento da hipoacusia ou disacusia unilateral como deficiência auditiva possibilitará o acesso a direitos já assegurados às pessoas com essa deficiência, como a reserva de vagas em concursos públicos e na chamada “Lei de Cotas”, especificamente o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que determina a contratação de percentuais variados de pessoas com deficiência pelas empresas, proporcional ao número de empregados.

De acordo com Acórdão nº 331.928, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, em Mandado de Segurança 20080020089080MSG, Relator Desembargador Natanael Caetano:

“(…) analisando-se o teor da prova documental contida nos autos, resta incontroverso o fato de que o Impetrante possui surdez profunda no ouvido direito (surdez unilateral), tendo sua deficiência reconhecida por meio de Laudo da Perícia Médica do CESPE (fl. 102). Vale dizer, o Impetrante, em relação a sua capacidade física de

ouvir, possui “falta, falha, carência; imperfeição, defeito” e “insuficiência”.

Além do mais, a deficiência auditiva cria barreiras físicas e psicológicas na disputa de oportunidades no mercado de trabalho. O benefício de reserva de vagas tem por objetivo, justamente, compensar estas situações. ...Nessa perspectiva, observa-se que a quantificação determinada pelo referido Decreto revela-se desproporcional, visto que estabelece uma capacidade auditiva muito baixa para que uma pessoa seja considerada deficiente, desvirtuando as garantias constitucionais que buscam igualar a relação de hipossuficiência dos portadores de deficiências. É hipótese, pois, de restrição desproporcional de direito fundamental de pessoa portadora de deficiência física.

(...) Conforme se observa das diretrizes doutrinárias acima transcritas, especificamente aplicadas à hipótese sob análise, é certo que o art. 4º, II do Decreto nº 3.298/99 (com redação dada pelo Decreto nº 5.296/04) deve ser interpretada em consonância com o art. 3º do mesmo diploma legal, com a Constituição Federal e com a Lei nº 7.853/1989, sob pena de extirpar o núcleo essencial da proteção dos portadores de necessidades especiais.

(...) Qualquer interpretação do Decreto nº 3.298/99 que resulte em restrição operada contra direito fundamental do Impetrante, através de ato administrativo baseado não em lei, mas em decreto regulamentador, não se revela meio idôneo necessário ou proporcional com a consecução de fins constitucionalmente legítimos (...).”

Ressaltamos que esse entendimento está em linha com o enunciado da Súmula nº 377, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, pelo qual “o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes”. Assim, a condição de visão em apenas um dos olhos já é considerada deficiência, mediante diversos precedentes jurisprudenciais (RMS 19.291, RMS 22.489, Agravo Regimental (AgRg) no RMS 26.105 e AgRg no RMS 20.190).

Dessa forma, considerando que as pessoas com deficiência auditiva unilateral enfrentam barreiras atitudinais para sua regular inserção social; que essas pessoas se encontram em desvantagem ao buscar uma vaga no mercado de trabalho em razão de sua deficiência e que o Poder Judiciário vem admitindo a condição de deficiente às pessoas com essa limitação sensorial, o presente projeto pretende estabelecer também a deficiência auditiva **unilateral** como deficiência auditiva para que não seja apenas considerada a deficiência auditiva bilateral. Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2012.

**Deputado MARÇAL FILHO**  
**PMDB/MS**